



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900404/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-006.870 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente SEMENTES CONDOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RECURSO. MATÉRIA INDEPENDENTE NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve conhecido por afronta a dialeticidade descrita no artigo 17 do Decreto 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 3º trimestre de 2007, de que trata a Lei 9.363/96 calculado pelo método alternativo previsto na Lei 10.276/01 no valor total de R\$ 250.734,54.

1.2. O pedido de ressarcimento foi integralmente indeferido pela DRF de Cascavel, pois:

1.2.1. Milho e soja em grãos “*não geram direito a apuração do crédito presumido, pois este somente se aplica a pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de produtos industrializados nacionais*”. Ademais, milho e soja em grãos são classificados na TIPI como NT, portanto, há impedimento legal ao creditamento, *ex vi* artigo 21 § 1º da IN SRF 315/03;

1.2.2. Apenas 9% das aquisições da **Recorrente** foram de pessoas jurídicas sujeitas a contribuição de PIS e COFINS;

1.2.3. Compras de Aveia Preta para semente, feijão comercial, soja para semente, trigo comercial e para semente, triticale e trigo comercial “*não geram direito a crédito, haja vista que não foram incorporados a nenhum produto industrializado exportado e nem tampouco exportados in natura*”.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumenta:

1.3.1. Ter apresentado todos os documentos exigidos pela fiscalização para apuração do crédito;

1.3.2. Caso se entenda pela insuficiência probatória, devem ser realizadas diligências com o fim específico de colher as informações necessárias para a apuração do crédito presumido de IPI;

1.3.3. “*Para o cálculo do crédito presumido do IPI no que tange as aquisições, é necessário tão somente “o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem” adquiridas “para utilização no processo produtivo”*”;

1.3.4. A Lei de regência não exige que as aquisições de MP, PI e ME sejam imediatamente integradas, consumidas ou utilizadas no processo produtivo;

1.3.5. A Portaria MF 38/97 e a Instrução Normativa SRF 23/97 são ilegais pois alteraram a sistemática de cálculo do montante do crédito e excluíram da base de cálculo o valor dos bens que não foram integrados aos produtos exportador;

1.3.6. Não há que se falar em desconsideração de notas fiscais da base de cálculo do crédito presumido do IPI, pois estas são absolutamente legais e comprovam o direito ao ressarcimento.

1.4. A DRJ de Ribeirão Preto afastou a prova pericial por desnecessária e julgou improcedente (SIC) a Manifestação de Inconformidade pois a **Recorrente** deixou de impugnar expressamente:

1.4.1. “*O fato de que todas as exportações se referem a produtos NT e que estas exportações não geram direito ao crédito*”;

1.4.2. “*O fato de que todos os produtos exportados foram adquiridos de terceiro, sem terem sido submetidos a qualquer processo de industrialização*”;

1.4.3. “*Que as aquisições de insumos de pessoas físicas, na apuração do crédito presumido pelo método alternativo não podem ser incluídas no cálculo*”;

1.4.4. “*Que não poderiam ser incluídos no cálculo, valores que se referiam a compras de produtos que não foram incorporados a nenhum produto industrializado exportado*”.

1.5. Instada a se manifestar a **Recorrente** busca guarida neste Conselho, reiterando o quanto descrito em sede de Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Ainda que possível em tese o reconhecimento de crédito presumido de aquisições de não contribuintes de PIS/COFINS por força de precedente vinculante, há teses absolutamente independentes da acima descrita que fulminam por inteiro o direito ao crédito pleiteado pela **Recorrente**, nomeadamente, impossibilidade de crédito: a) decorrente de vendas de produtos NT; b) para pessoa jurídica não industrial (ou não produtora); c) de aquisições de insumos não utilizados no processo produtivo.

2.1.1. Se bem que cada uma das teses acima elencadas comporte discussões (e quiçá reparos) é certo que a inércia e imparcialidade deste Conselho impedem o conhecimento *ex officio* de matérias sujeitas “*à livre vontade das partes e à valorização arbitrária que as mesmas podem fazer de seus interesses individuais*”. E, não menos correto, é afirmar que em momento algum de seu arrazoado a **Recorrente** procura enfrentar os fundamentos da glosa de seus créditos, nomeadamente:

1.4.1. “O fato de que todas as exportações se referem a produtos NT e que estas exportações não geram direito ao crédito”;

1.4.2. “O fato de que todos os produtos exportados foram adquiridos de terceiro, sem terem sido submetidos a qualquer processo de industrialização”;

1.4.3. “Que as aquisições de insumos de pessoas físicas, na apuração do crédito presumido pelo método alternativo não podem ser incluídas no cálculo”;

1.4.4. “Que não poderiam ser incluídos no cálculo, valores que se referiam a compras de produtos que não foram incorporados a nenhum produto industrializado exportado”.

2.1.2. Ora, o princípio da dialeticidade impõe correlação entre o recurso e a decisão recorrida. Aliás, neste sentido, os artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil (aplicáveis por analogia) são absolutamente claros ao dispor que não é admissível recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da glosa o recurso sequer pode ser conhecido.

Dispositivo:

3. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO